

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA EMPRESA DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA- URBES

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026  
PROCESSO SEI N° 3552205.404.00032207/2026-39

CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, n° 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO n° 002/2026**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto:

*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, novos (zero quilômetro) e seminovos, sem motorista e sem limite de quilometragem, incluindo documentação, seguro total, lavagem, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos neste Termo de Referência.*

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo:

**I- PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS.**

O edital fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos:

**14.1 Dos Veículos Zero Quilometro**

**14.1.1** Disponibilizar as viaturas zero quilometro em até **30 dias**, após o recebimento da Ordem de Serviço, nos locais e horários fixados pela SEMOB/URBES, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir os serviços conforme o estabelecido.

**14.1.2** O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.

**14.1.3** Caso não haja disponibilidade da entrega dos veículos novos no prazo descrito, serão aceitos em caráter temporário e provisório veículos seminovos com quilometragem máxima de até 10.000/Km (dez mil quilômetros).

**14.2 Dos Veículos Seminovos**

**14.2.1** Disponibilizar as viaturas seminovos em até **15 dias**, após o recebimento da Ordem de Serviço, nos locais e horários fixados pela SEMOB/URBES, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir os serviços conforme o estabelecido.

**14.2.1** O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez por igual período.



Primeiro, cabe destacar que somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Feitas tais considerações, o fato é que para alguns itens são permitidos veículos definitivos seminovos, todavia, as condições de fornecimentos (km e ano de fabricação) reduzem as opções disponíveis no mercado.

Por outro lado, para o fornecimento de veículos zero km (exigidos para itens específicos) a contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras os quais ainda apresentam grande instabilidade e oscilações.

Acrescente-se ainda que mesmo havendo previsão acerca do fornecimento de veículos provisórios, não está claro se tal procedimento será obrigatório ou facultativo para contratada, ademais, se for obrigatório, em razão do caráter temporário de utilização dos veículos é imprescindível que as condições para fornecimento sejam mais flexíveis sem exigências que se aplicam aos veículos definitivos e que reduzem as opções disponíveis no mercado, restringindo a participação e prejudicando a ampliação da disputa.

Por fim, para qualquer das situações, deverão ser adotados os procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, instalação de acessórios, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “ (grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

*“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes*



*componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)*

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- a) estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para a contratada.
- b) Se a entrega dos provisórios for obrigatória, permitir: (i) que sejam emplacados em qualquer Unidade da Federação; (ii) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; (iii) que sejam fornecidos com autogestão para cumprimento da obrigação de seguro.
- c) Para fornecimento de veículos novos definitivos: fixar prazo de entrega de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.
- d) Para fornecimento de veículos seminovos definitivos: fixar prazo de entrega de 60 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

## **II- ALTERAÇÃO CONTRATUAL- ILEGALIDADE.**

Quanto ao tema merece destaque a seguinte obrigação atribuída à Contratada, senão veja:

*Contrato*

**5.12 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões, nos termos do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/16.**

Contudo, importante lembrar que nos termos do art. 81, § 1º da Lei nº 13.303/2016, eventual alteração contratual dependerá de acordo entre as partes, além disso, os acréscimos e supressões devem respeitar o limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

*§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Neste mesmo sentido, são as previsões do Regulamento de Licitações e Contratos da URBES, senão veja:



*Art. 388 Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da URBES.*

*Art. 389 Os limites previstos nos parágrafos 1º a 8º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser observados pela URBES em todos os seus contratos.*

Neste cenário, eventuais alterações do objeto somente podem ocorrer por **acordo entre as partes**, a contratada não pode ser obrigada a aceitar as alterações pretendida conforme estabelecido.

Por fim, o cláusula 8ª da minuta contratual traz regramento em conformidade com a legislação, conforme segue:

*8.1 O presente contrato somente poderá ser alterado por acordo entre as partes nos termos do artigo 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBES, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.*

Desta forma, pela clara ofensa à legislação e ao RLC da URBES o edital deve ser retificado para alterar a previsão do item 5.12 da minuta contratual, a fim de prevalecer apenas a previsão do item 8.1.

### **III- ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.**

Não há previsão no Edital quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta.

Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa.

Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.**

**PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**



1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais.

Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 29 de abril de 2026

**CS BRASIL FROTAS S.A**

**Contato: Caio Roberto de Souza Gallo**

**Telefones de Contato: (11) 2377 8068**

**Caio  
Roberto de  
Souza  
Gallo:**

Assinado de forma digital por Caio Roberto de Souza Gallo: [REDACTED]  
Dados: 2026.04.29 23:18:12 -03'00'

